



MENSAGEM N° 021, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Instituto de Terras do Estado de Rondônia – ITR-RO, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, como é sabido por Vossas Excelências, a problemática fundiária do Estado exige rapidez na solução das questões relativas à ocupação de terras públicas as discutidas titularidades dos imóveis, fato muito perceptível, onde o mais expressivo setor produtivo à agropecuária encontra-se instalada, em grande parte, em áreas públicas, com expressivos e modernos investimentos. Há necessidade urgente de se lançar um arrojado e amplo programa de regularização fundiária necessária à execução dos serviços que se encontram relegada há quase 20 anos. O passivo de regularização no Estado deve atingir cerca de 16.000 imóveis, incluindo a pequena, média e em menor escala a grande propriedade rural, com anciãade de posse variando em média 15 anos, por sinal, parte significativa, foram medidos e demarcados topograficamente ao longo dos tempos pelo próprio INCRA.

A avaliação feita hoje do atual quadro fundiário do Estado de Rondônia aponta para uma situação preocupante, exigindo de imediato uma nova estrutura organizacional que contribua para equacionar milhares de pendências de caráter fundiário e consequentemente, impedir os diversos segmentos de trilhar o caminho de conflitos; a partir da insegurança jurídica dos proprietários e posseiros e, se não houver uma ação de convergência institucional entre os poderes constituídos, as terras de Rondônia não serão de ninguém, campo fértil para violência.

Demonstrativo dos diversos problemas fundiários que impactam o meio rural do Estado de Rondônia

Processos formalizados em áreas de regularização fundiária e projetos de assentamento com mais de 15 anos para expedição de títulos, entretanto, acham-se paralisados INCRA por se tratar de áreas acima de 100 há, embora dentro do limite constitucional.	17.600 imóveis
Compra de parcelas por terceiros em projetos de assentamento cujos adquirentes estão impedidos de serem regularizados em função de estarem registrados como: ex-beneficiários de planos ou projetos do INCRA, detentores de micro negócios, familiares com vínculo empregatício e outros de caráter não agrícola.	23.000 adquirentes
A superintendência do INCRA/RO vem condicionando o pagamento de títulos definitivos a prévia vistoria rural para esses imóveis, fato que vem criando impasses para os respectivos pagamentos.	28.500 imóveis
Famílias tradicionais (ribeirinhos, residentes ao longo do Rio Madeira e outros), ocupantes em áreas com títulos do século passado expedidos a terceiros e a população clamam pela sua regularização.	3.000 famílias
Ocupações no entorno de 10 km das unidades de conservação Federais e Estaduais.	3.000 famílias
Ocupações no interior da floresta Bom Futuro.	1.514 famílias
Acampados embaixo de lonas, em média com 5 anos.	7.651 famílias – 67 acampamentos
Ocupações concentradas, ou seja, terceiros que adquiriram em projetos de assentamento várias parcelas, formando fazendas com atividade agropecuária.	4.000 parcelas
TOTAL	93.165 pendências



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Imperativo oferecer segurança ao setor produtivo mediante a titulação das áreas ocupadas de boa fé. É inadmissível a continuidade de um quadro de instabilidade que foge aos limites da responsabilidade de quem é dono, seja diante da legislação ambiental, trabalhista e de acesso ao crédito. Somente a propriedade é capaz e suficiente para assentar com solidez o desenvolvimento sólido do Estado. Não há mais, como contemporizar o simples aposseamento com crescimento. Não há mais, como esperar que o produtor em cima do nada construa a grandeza do Estado.

O título da terra será a garantia de uma nova Rondônia a fim de que reine a paz no campo, a tranqüilidade para produzir e o progresso da sociedade.

A criação do Instituto de Terras de Rondônia se faz necessária para viabilizar a regularização de terras, propondo, planejando formulando e executando políticas públicas agrárias, fundiárias, cartográficas e geodésicas, do Estado de Rondônia, e desenvolver pesquisas nessas áreas, para prover a função social da terra, através do ordenamento, da destinação e da posse legalizada da propriedade para as famílias, organizações sociais e comunidades produtivas do estado no setor rural e urbano.

O ITR-RO será responsável ainda, pela gestão de uma política de democratização do uso da terra, de forma ambientalmente sustentável e socialmente justa, que amplie o acesso às informações cartográficas e cadastrais e aos instrumentos de intervenção fundiária e gestão territorial.

Há muito já é defendido que o Estado de Rondônia não pode ter o mesmo tratamento dispensado dos demais estados da Amazônia. A estrutura fundiária e os aspectos sócio econômicos são totalmente diferentes dos demais estados da região norte.

CONSIDERANDO:

A premente necessidade do Governo de Rondônia compartilhar na formulação e implementação da política agrária do Estado, corrigindo a estrutura fundiária de acordo com a legislação e norma em vigor, em especial, as providências necessárias para titulação das posses havidas como legitimáveis e regularizáveis por meio de procedimento adequado.

A legislação ambiental nos termos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 que estabelece, em seu art. 55, que a partir de 180 dias de sua publicação, estarão sujeitos às penalidades previstas, todo o proprietário de imóvel rural que não tenha efetuado a respectiva averbação da área de reserva legal.

Que para o cumprimento e monitoramento dessas questões é necessário que os imóveis tenham sua documentação fundiária legalizada para as providências impostas.

O extraordinário passivo de regularização fundiária, relegada pelo INCRA desde meados da década de 80, conforme capitulado no presente documento.

Que a regularização fundiária no Brasil é, na maioria dos casos legítimo ato de reforma agrária; apenas quem não conhece a realidade social do campo pode supor que a regularização é mero ato administrativo sem maior alcance.

O Governo do Estado de Rondônia, preocupado com a problemática fundiária existente e com fundamento na Lei nº 4.504, de 30/11/1964 – Estatuto da Terra – e Lei nº 4.947 de 06/04/1966 que fixa normas de direito agrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Cria o Instituto de Terras do Estado de Rondônia –
ITR-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Terras do Estado de Rondônia – ITR-RO, entidade autárquica, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território vinculado a Governadoria.

Seção II Da Finalidade e Competência

Art. 2º. O ITR-RO é o órgão executor da política agrária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, bem como a normatização e respectiva titulação de áreas urbanas e rurais, de domínio do Estado e daquelas administradas por força de colaboração federativa disciplinada por contratos, convênios ou acordo de gestão.

Art. 3º Ao ITR-RO compete:

I – executar a política Fundiária do Estado;

II – executar planos e programas de regularização fundiária rural e urbana, promovendo as medidas administrativas e judiciais visando à expedição de títulos de propriedade aos legítimos ocupantes sustentado em cultura efetiva e morada habitual, bem como arrecadar as áreas desocupadas ou ilegalmente detidas;

III – propor e executar a desapropriação judicial ou amigável de imóveis rurais de domínio particular para os fins de implantação de projetos agrários de interesse social ou de utilidade pública na área de jurisdição do Estado à luz das diretrizes do respectivo planejamento regional.

IV – providenciar a incorporação ao patrimônio público das áreas havidas como desocupadas e das ilegalmente ocupadas, administrando-as enquanto não tiverem outra destinação legal apuradas em vistoria rural;

V – representar o Estado nos procedimentos judiciais em que este seja autor, réu, assistente ou oponente, nas ações de natureza fundiária, inclusive as oriundas da tributação;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI – representar o Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos e assinatura de convênios e políticas de assuntos fundiários;

VII – dirimir na instância administrativa litígios agrários;

VIII – executar e promover a seleção de candidatos aquisição de lotes rurais e/ou urbanos;

IX – executar e controlar as atividades de avaliação e vistorias de imóveis objetos de ocupação rural ou urbano de interesse do Estado bem como de áreas conveniadas;

X – promover periodicamente a avaliação do Valor da Terra Nua – VTN;

XI – exercer o controle cadastral dos estrangeiros proprietários de terras no Estado do Rondônia;

XII - o acervo e atribuições inerentes à organização fundiária exercidas por outros organismos estaduais serão transferidos de imediato ao ITR-RO;

XIII - o Estado recorrerá ao processo discriminatório judicial, sempre que verificar ser o procedimento administrativo ineficaz, pela ausência, incapacidade ou oposição das pessoas encontradas no perímetro discriminatório; e

XIV – o processo discriminatório judicial será promovido através da Procuradoria Autárquica do Instituto, regendo-se pelas competências das leis específicas, decorrentes de alienações padecentes de vícios oriundos dos estados do Mato Grosso e Amazonas.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 4º. A Estrutura Organizacional básica do ITR-RO compreende:

I - Conselho Consultivo;

II - Órgão de Direção Superior:

a) Presidência.

III – Órgãos de Assessoramento Superior, compreendendo:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial;

c) Assessoria de Planejamento;

d) Procuradoria Autárquica; e

levar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

e) Controle Interno.

IV - Órgãos de Diretoria Executiva, compreendendo:

- a) Diretoria Administrativa Financeira; e
- b) Diretoria Técnica.

CAPITULO III CONSELHO CONSULTIVO

Art. 5º. Ao Conselho Consultivo, compete:

I - homologar a programação orçamentária, receitas e investimentos, bem como suas alterações;

II - homologar balanços e demonstrativos e prestações de contas inerentes a recursos orçamentários e extra orçamentários;

III - homologar convênios, contratos, empréstimos e outras operações de interesse do ITR-RO;

IV – homologar a pauta de valores para alienação de terras elaboradas pela comissão de terras do Estado; e

V – homologar o regimento interno do ITR-RO.

Art. 6º. O Conselho Consultivo será presidido pelo Presidente do ITR-RO, e compor-se-á dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária ou seu representante;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral ou seu representante;

III - Procurador Geral do Estado ou seu representante; e

IV - Secretario de Estado do Desenvolvimento Ambiental ou seu representante.

Art. 7º. Poderá o Conselho Consultivo criar em casos excepcionais, Comissão de Conciliação para acompanhar e dirimir conflitos possessórios e comissão de avaliação de terras rurais e urbanas no Estado.

CAPITULO IV DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 8º Ao Presidente do ITR-RO compete:

I - representar o ITR-RO, ativa e passivamente em juízo, ou fora dele, exceto quando nos casos de competência da Procuradoria Geral do Estado;

leu



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – dirigir, orientar e coordenar, através dos órgãos estruturais e de acordo com o presente regulamento, o funcionamento do ITR-RO em todos os setores de suas atividades, zelando pelo fiel cumprimento das diretrizes políticas traçadas para setor fundiário;

III - admitir, contratar, transferir, demitir servidores, nos termos da legislação vigente;

IV – movimentar em conjunto com um dos Diretores as contas bancárias da Autarquia, aceitar e endossar duplicatas, cheques, notas promissórias, sempre em conjunto com outro Diretor, e atendidas às formalidades legais;

V – convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo;

VI – praticar os atos complementares à ação de estrutura do ITR-RO;

VII - firmar, em nome do ITR-RO, contratos, convênios e acordos, ouvida a Comissão Técnica, exceto os instrumentos de rotina, que, neste caso, deverão assinar em conjunto com outro Diretor;

VIII - designar o Diretor que deverá substituí-lo nos eventuais impedimentos; e

IX - encaminhar ao Governador do Estado, minuta de plano de cargos e salários dos servidores do ITR-RO, elaborado de acordo com a legislação em vigor.

CAPITULO V DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Seção I Do Gabinete

Art. 9º A Chefia de Gabinete compete o assessoramento à Presidência, bem como acompanhar, registrar, agendar, encaminhar, organizar documentos e determinações emanadas ou dirigidas a Presidência.

Seção II Da Assessoria Especial

Art. 10. À Assessoria Especial compete a realização de estudos e pesquisas, elaboração de pareceres técnicos, exposição de motivos, justificativas, controle e o acompanhamento sobre a validade dos atos administrativos, promover redação oficial assessorando o Presidente nos termos e matérias técnicas que lhe forem encaminhadas, dentre outras tarefas próprias de assessoria, a integração institucional com entes públicos em todas as esferas.

Seção III Da Assessoria de Planejamento

Art. 11. À Assessoria de Planejamento compete:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos, os orçamentos, programa e programação financeira;

II – acompanhar e supervisionar a programação geral das atividades do ITR-RO;

III – elaborar e supervisionar as normas e justificativas sobre programação orçamentária e financeira do ITR-RO ;

IV – coordenar a elaboração das propostas orçamentárias parciais, revisá-las e consolidá-las no âmbito da proposta orçamentária geral;

V – propor, supervisionar e acompanhar normas e procedimentos que assegurem o controle orçamentário físico e financeiro dos projetos de trabalho do ITR-RO; e

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico circunstanciado sobre as atividades do órgão.

Seção IV Da Procuradoria Autárquica

Art. 12. À Procuradoria Autárquica compete:

I - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

II - sugerir a Presidência providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público, ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;

III - representar o ITR-RO nas causas em que este figure como autor, réu, assistente ou interveniente, podendo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

IV - elaborar estudos e instruções sobre procedimentos determinados em novos atos legislativos a serem seguidos pelo Órgão, de natureza trabalhista e administrativa;

V - pronunciar-se de forma analítica e consultiva em todos os processos formalizados no Órgão que envolva assuntos fundiários;

VI - elaborar termos de acordo, convênios, contratos e outros documentos equivalentes, a serem firmados pelo ITR-RO, ouvindo a Procuradoria Geral do Estado, se necessário;

VII - promover estudos e sistematização da legislação, doutrina e jurisprudência, pertinente ao Direito Agrário, e suas aplicações às atividades do ITR-RO;

VIII - executar outras atividades correlatas à profissão de advogado de interesse do ITR-RO.

IX - solicitar a qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Estado, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

X - promover a expropriação judicial ou amigável, quando lhe forem expressamente cometida, de bens declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social;

XI - colidir elementos de fato e de direito e elaborar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas em mandados de segurança, pelo dirigente ou outro agente público do ITR-RO que figure como autoridade coatora;

XII - promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em lei; e

XIII - oficiar em todos os processos de alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bens móveis e imóveis da autarquia.

Seção V Do Controle Interno

Art.13. Ao Controle Interno compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente do ITR-RO no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa dos direitos e obrigações da legislação e a Gestão do Pessoal Civil do Executivo Estadual.

II - na atividade de triagem de ingresso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias;

III - no acompanhamento das condições de qualidade dos serviços e dos produtos e atos de pessoal, quantitativos de cargos, controle das nomeações e exonerações;

V - nos registros do pessoal, de seus dados cadastrais, situação funcional dos servidores ativos e inativos e suas remunerações junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – no Controle Interno como conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

VII - no minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos e fatos administrativos fatos contábeis da folha de pagamento, identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada os registros de acordo com as orientações e normas legais e se está de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria;

VIII – no supervisionamento das medidas adotadas pelos poderes constituídos no total da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000; e

IX - na realização de outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações, recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 14. O Sistema de Controle Interno apresentará ao Presidente da Autarquia, periodicamente ou quando o motivo assim exigir, relatório sucinto dos procedimentos adotados.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno da Autarquia é um organismo, incumbido de preservar os padrões de legalidade, moralidade e publicidade dos atos de Gestão de Pessoas, realizados pela Autarquia, bem como no exercício de sua competência para a consecução de seus objetivos, dar maior transparência e eficiência ao Poder Executivo com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade.

CAPITULO VI DOS ÓRGÃOS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I Da Diretoria Administrativo Financeira

Art. 15. À Diretoria Administrativo Financeira compete:

I - elaborar e acompanhar a aplicação de normas relacionadas com a administração de pessoal, tais como; controle de férias, de freqüência, disciplina, assiduidade e instituir procedimentos quando necessários e regularidades sujeitas à instalação de processos disciplinar;

II - proceder a levantamentos, análises e interpretação de dados necessários à política de pessoal do ITR-RO;

III - promover estudos para a elaboração dos Planos de Classificação de Cargos Remuneração e Salários;

IV - organizar e manter atualizado o cadastro dos servidores do ITR-RO;

V - levantar as fontes de suprimento de material, para organização e manutenção dos cadastros de fornecedores do ITR-RO;

VI - elaborar as normas relativas à aquisição, recebimento, inspeção, guarda, fiscalização, registro, cadastro e estocagem de materiais; obedecidas às normas vigentes;

VII - organizar e manter atualizados os cadastros dos bens patrimoniais móveis e imóveis, com avaliações periódicas deles;

VIII - elaborar as normas para classificação, tombamento, levantamento, inscrição, avaliação, baixa e seguro dos bens patrimoniais do ITR-RO;

IX - elaborar normas de controle dos transportes, garagens e oficinas de manutenção, obedecidas às diretrizes do sistema de transporte oficiais;

X - determinar índices de custos, rendimentos, eficiência e produtividade dos transportes realizados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XI - elaborar normas relacionadas com os serviços de protocolo, arquivo, comunicação e expedição de documento;

XII - executar os trabalhos de impressão e produção de documentos;

XIII - colaborar na elaboração do Orçamento-Programa, registrando e controlando a sua execução; e

XIV - controlar e manter atualizado o comportamento de receitas e despesas do ITR-RO.

Seção II Da Diretoria Técnica

Art. 16. À Diretoria Técnica compete:

I – realizar estudos e métodos de processos de trabalho, para manutenção da estrutura e funcionamento administrativo e técnico do órgão;

II – coordenar, executar, controlar e fiscalizar as atividades cartográficas do ITR-RO;

III – executar direta ou indiretamente levantamentos aerofotogramétricos, geodésicos e topográficos, bem como, confeccionar mapas e cartas, observadas as normas técnicas vigentes, para controle das atividades fundiárias do ITR-RO;

IV – certificar e validar peças técnicas georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

V – manter a ordenação e controle da situação fundiária do Estado, bem como, a guarda do acervo documental pertinente;

VI – promover a discriminação e arrecadação de terras públicas;

VII – manter sob sua guarda os documentos de alienação.

VIII – normatizar, coordenar e controlar os projetos agrários de interesse do Estado;

IX – selecionar, convocar e localizar os agricultores cadastrados com vista aos projetos agrários de Assentamento;

X – promover a execução das obras de infra-estrutura física quando necessárias;

XI – promover a integração dos órgãos congêneres envolvidos no setor agrícola;

XII – promover a compatibilização dos projetos do ITR-RO, as linhas gerais de ação dos demais órgãos públicos competentes, relativos à infra-estrutura social;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XIII – emitir títulos de domínio dos imóveis urbanos e rurais e quando necessário a re-ratificação, observados os critérios de preferências e demais formalidades procedimentais e legais;

XIV – promover o crédito fundiário;

XV – executar e controlar as atividades de avaliação e vistorias de imóveis objetos de ocupação rural ou urbana de interesse do Estado bem como de áreas conveniadas;

XVI – promover periodicamente a avaliação do VTN – Valor da Terra Nua;

XVII – exercer o controle cadastral dos estrangeiros proprietários de terras no Estado do Rondônia; e

XVIII – propor criação de normas técnicas para melhor adequar os trabalhos titulatórios.

CAPITULO VII DA RECEITA

Art. 17. São receitas do ITR-RO:

I – o valor recebido pela alienação das terras e bens das Fazendas Estaduais e de terras devolutas do Estado;

II – à custa agrária, cobradas pelo seu custo real ou subsidiado;

III – as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;

IV – a remuneração recebida pelos serviços técnicos que prestar;

V – as taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por acordos e decisões administrativas e judiciais; e

VI – o rendimento de bens, depósitos e investimentos, o produto da venda, arrendamento ou locação de seus bens, inclusive doações e legados.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os servidores da Autarquia serão admitidos mediante Concurso Público de Provas e Títulos, sendo o seu Quadro de Pessoal regido pela Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro 1992.

Art. 19. Poderão ser removidos, a pedido ou *ex-officio*, servidores estaduais, da administração direta ou indireta, desde que liberados pelo seu órgão de origem para o ITR-RO.

Art. 20. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior do ITR-RO são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, sendo todos de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 21. O ITR-RO poderá contratar os serviços técnicos, quando necessário para atividades fins, com empresas devidamente capacitadas e habilitadas.

Art. 22. Fica transferido ao patrimônio do ITR-RO as terras que constituem os limites do TD MILAGRES I e II; Lote 41/42, Gleba Candeias, situado no KM 13, sentido Cuiabá; Lote rural nº. 1, Gleba "A", Setor Cadeias, da Gleba Matriz Cadeias com área de 350,6961 há; Área com 371,4552 há, localizado na BR 364 – Km 17, que constitui o Distrito Industrial de Porto Velho; Área expropriada, denominada Gleba Pyrineos, localizada no município de Ji-Paraná; e outros bens patrimoniais ora pertencente ao Estado que serão transferidos automaticamente ao ITR-RO, e quando necessário revolver situações jurídicas existentes nos limites das Unidades de Conservação criadas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 23. O acervo documental existente em todos os órgãos da administração Estadual, relacionado com patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o ITR-RO;

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio do ITR-RO os bens moveis e imóveis necessários à sua instalação.

Art. 25. Compete ao Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei Complementar, baixar regulamento que disporá sobre a estrutura e competência e promover as demais medidas necessárias á sua implantação definitiva.

Art. 26. Fica transferida para o ITR-RO a competência e a execução provenientes de convênios ou contratos firmados com a União ou entidades a ela vinculada no que concerne à matéria de natureza fundiária.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários com o intuito de atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Incluem nas alterações dispostas no *caput*, matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a requisição de servidores do Quadro Permanente do Pessoal Civil.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**Cargos de Direção Superior do
Instituto de Terras do Estado de Rondônia – ITR-RO**

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente	01	Subsídio
Vice-Presidente	01	Subsídio Adjunto
Chefe de Gabinete	01	CDS-17
Controle Interno	01	CDS-19
Assessor de Planejamento	01	CDS-17
Procurador Autárquico	01	CDS-20
Assessor Especial I	02	CDS-17
Diretor Administrativo Financeiro	01	CDS-20
Diretor Técnico	01	CDS-20
Assistente Técnico I	03	CDS-16
Assistente Técnico II	03	CDS-15
Secretaria de Gabinete	01	CDS-15
TOTAL	17	-

liverp